



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

LEI Nº 506 DE 18 DE ABRIL DE 2017.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Vargem Alegre, conforme especifica, e da outras providências”.

CONSIDERANDO o Relatório Final e a Proposição da Minuta de Lei do PMSB de Vargem Alegre; e

CONSIDERANDO que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Vargem Alegre.

Art. 2º. O PMSB é o principal instrumento de planejamento e de gestão dos serviços de saneamento básico no Município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a ele vinculados.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – abastecimentos de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

resíduos urbanos (domésticos e originário da variação e limpeza de logradouros e vias públicas);

IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; e

V – Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vargem Alegre.

CAPITULO II
DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º - A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:

- I – universalidade e integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II – preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III – adequação de métodos, técnicas e processos que consideram as peculiaridades locais e regionais;
- IV – articulação com outras políticas públicas;
- V – eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – utilização de tecnologias apropriadas;
- VII – transparência das ações;
- VIII – controle social;
- IX – segurança qualidade e regularidade; e
- X – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Art. 5º - O PMSB do Município de Vargem Alegre observara, além das disposições referidas na Lei Federal n. 11.445/2007 e dos princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes;

I – a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II – implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;

III – adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;

IV – promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação a importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V – viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º - O PMSB tem por objetivo geral promover a universalidade do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.



CAPITULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º - Os programas, projetos e ações, voltadas a melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimentos de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Paragrafo Único – O Comitê Técnico Permanente do PMSB, será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação como o saneamento básico.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Federal n. 11.445/2007.

Art. 10º - Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da presente Lei.

§1º - O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverá observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei Federal n. 11.445/2017 e nos termos desta Lei.

§2º - Cumpre à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.

§3º - Poderá o Município, para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei Federal n. 11.445/2007, para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

Art. 11º - São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:

- I – prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;
- II – prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;
- III – cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;
- IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço;
- V – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
- VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E CRITERIOS PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 12º - Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei, cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, com prazo para regularização; e
- II – multa.

Art. 13º - A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.

§1º - Lavrado o auto de infração, o órgão regulador devera indicar as ações reparadoras ou mitigatórias, estabelecendo prazo razoável para tanto.

§2º - Ultrapassado o prazo de que trata o paragrafo anterior, os autos infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligencia ou dolo, deixar de saná-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§3º - As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 14º - Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º - A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§2º - A multa diária graduada entre 500 (quinhentos) e 15.000 (quinze mil) UFPVA (Unidade Fiscal Padrão do Município de Vargem Alegre).

§3º - A arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei serão revertidas ao Município ou Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituídos por legislação municipal.

§4º - Para cálculo do valor da multa são consideradas seguintes situações agravantes:

I – reincidência; ou

II – quando da infração resultar;

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º - O PMSB de que trata esta Lei, é aprovado para vigência de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Federal n. 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (anos).

§1º - A revisão de que trata o caput deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidade atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não-governamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§2º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

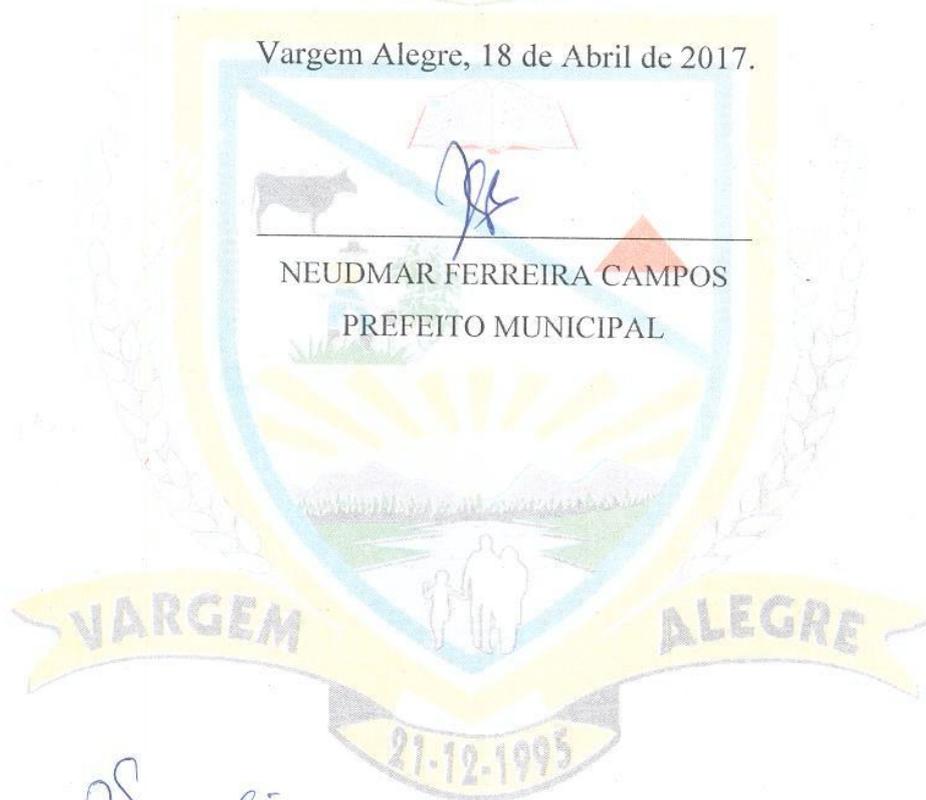
Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 18 de Abril de 2017.



NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



Sanção
24/04/2017
Jr